



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___ 1 ___
Rub. _____

PROTOCOLO Nº. : 77860/2013
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
INTERESSADO : CLAUDIR ANTONIO RIZZO
VILMAR ROSSETTO
ANA PAULA GUIMARÃES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Após apreciação feita pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria (doc. nº 139074/2014) e a conclusão exarada pelo *Parquet* de Contas (doc. nº 148186/2014), passo a análise minuciosa das irregularidades remanescentes, com as respectivas fundamentações.

Irregularidade de Responsabilidade Exclusiva do Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo.

Irregularidade 1 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade grave, (com classificação **JB01**), conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010 do TCE/MT.

Pagamento irregular de despesas de adiantamento com combustível, no valor de R\$ 802,10 (oitocentos e dois reais e dez centavos) ao presidente e vereadores que receberam verba indenizatória (item 3.1.8 – do Relatório Técnico).

Despesas realizadas com locação de veículos para vereadores

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013
Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

no valor de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais) sendo que estes receberam verba indenizatória (item 3.2.2 – do Relatório Técnico).

Analisando o apontamento em tela, verifiquei que de acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 06 e 07, doc. nº 102869/2014), foram realizadas despesas com combustível e locação de veículos para o custeio do transporte dos vereadores, as quais corresponderam, respectivamente, a quantia de R\$ 802,10 (oitocentos e dois reais e dez centavos) e R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais).

Em sede de defesa, o Gestor justificou que a despesa com custeio de combustível já fora devolvida aos cofres públicos, acostando aos autos guia de recolhimento nominal e cópia dos comprovantes de recolhimento.

Já quanto à despesa relativa a locação de veículos, argumentou que tais gastos não são contemplados pelo valor mensal percebido pelos vereadores a título de verba indenizatória, e também, que não houve qualquer pagamento dessa natureza após a aquisição do Veículo S10 pela Casa Legislativa.

Conclamada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo manteve os apontamentos, fundamentando que os vereadores da Casa Legislativa já recebem mensalmente verba indenizatória com o fim de custear a atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, sendo assim, as despesas apontadas foram realizadas em duplicidade e em contrariedade a legislação vigente.

Ato contínuo, o defendente apresentou alegações finais, expondo que os valores pagos com a verba indenizatória não são suficientes para atender as despesas transcritas nos apontamentos em tela, sendo que o veículo fora locado para



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 3 </u>
Rub. <u> </u>

uso exclusivo da Casa Legislativa, motivo pelo qual, requereu a revisão da impropriedade.

Com efeito, o Ministério Público de Contas opinou pela determinação da restituição aos cofres públicos dos valores gastos com a locação de veículos, bem como pela aplicação de multa, em virtude de que os fatos apontados pela Secretária de Controle Externo configuram prática de ato antieconômico e ilegítimo.

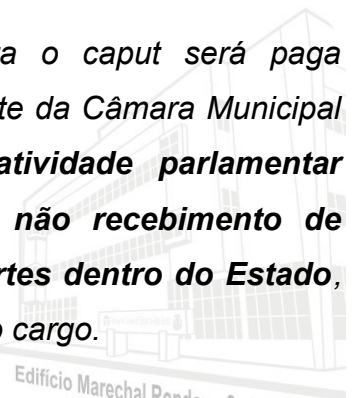
Compulsando os autos, verifico a procedência de ambos os apontamentos, em virtude da realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, que acarretou dispêndio de dinheiro público em duplicidade, haja vista que os parlamentares da Casa Legislativa em análise já percebiam mensalmente verba indenizatória para gastos com seu deslocamento, conforme dispõe o art. 1º da Lei Municipal 569/2011, nos seguintes termos:

Lei Municipal 569/2011: “Art. 1º. Fica Criada na Câmara Municipal de Nova Ubitatã – MT, a verba indenizatória para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), e para o Presidente da Câmara no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos do §11, artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo 1º – A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Nova Ubitatã, para custeio da atividade parlamentar externa de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transportes dentro do Estado, dentre despesas inerentes ao exercício do cargo.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 4 </u>
Rub. <u> </u>

Parágrafo 2º Para as viagens fora do Estado, a Câmara Municipal custeará as despesas de transporte e hospedagem. ” (Grifo nosso).

A propósito, o citado dispositivo da legislação municipal foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 01/2013, que elevou o valor do benefício dos parlamentares para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em se tratando do Presidente, senão vejamos o teor dos respectivos dispositivos:

Lei Complementar Municipal 001/2013: “Art. 1º – Altera o art. 1º da Lei Municipal 569/2011 que trata da criação da Verba indenizatória.

Art. 2º – Fica a Mesa Diretora da Câmara autorizada a alterar o valor da verba de natureza indenizatória para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o Presidente da Câmara no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).” (Grifo nosso).

Deste modo, considerando que a citada legislação definiu o pagamento das verbas indenizatórias como compensação aos gastos realizados pelos Vereadores com seus deslocamentos entre os municípios mato-grossenses (parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Municipal 569/2011) e que somente autorizou outras despesas nas hipóteses de transporte para fora do Estado (parágrafo 2º, do art. 1º da Lei Municipal 569/2011), entendo que, no presente caso, tanto os gastos com combustíveis, quanto àqueles relativos a locação de veículos, já se encontravam amparados pela verba, o que torna nítida a ilegalidade e a realização da despesa em duplicidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
 Telefone: 3613-7167
 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 5
 Rub. _____

Ademais, ao examinar os dados relativos aos empenhos constantes no Sistema Aplic, averigui que todas as despesas, objeto desta irregularidade, destinaram-se ao custeio do deslocamento dos parlamentares dentro do Estado do Mato Grosso, senão vejamos:

EMPENHO	DATA	DESCRIÇÃO	BENEFICIÁRIO	VALOR
026/2013	02/01/13	Adiantamento com Combustível para viagem à Cuiabá/MT.	Claudir Antônio Rizzo	R\$ 61,15
128/2013	01/03/13	Adiantamento com Combustível para viagem de Diamantino a Cuiabá/MT.	José Dias Pedroso	R\$ 259,23
180/2013	01/04/13	Adiantamento com Combustível para viagem de Diamantino a Cuiabá/MT.	Claudir Campagnoni	R\$ 263,00
226/2013	02/05/13	Adiantamento com Combustível para viagem à Diamantino/MT.	Jaime Hobold Junior	R\$ 218,72
049/2013	01/02/13	Locação de Veículo para viagem à Cuiabá/MT.	José Itamar e Reinaldo de Freitas	R\$ 265,00
078/2013	01/02/13	Locação de Veículo para viagem de Sinop a Cuiabá/MT.	José de Freitas e Claudir Antônio Rizzo	R\$ 600,00
090/2013	01/02/13	Locação de Veículo para viagem ao Distrito de Nova Ubitatã.	Claudir Antônio Rizzo	R\$ 225,00
138/2013	01/03/13	Locação de Veículo para viagem de Diamantino a Cuiabá/MT.	Vereadores	R\$ 790,00
178/2013	01/04/13	Locação de Veículo para viagem à Sinop/MT.	Vereadores	R\$ 284,00
186/2013	01/04/13	Locação de Veículo para viagem de Diamantino a Cuiabá/MT.	José Dias Pedroso	R\$ 567,00
196/2013	01/04/13	Locação de Veículo para viagem de Cuiabá a Sinop/MT.	José Itamar e Reinaldo de	R\$ 880,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

			Freitas	
237/2013	02/05/16	Locação de Veículo para viagem de Diamantino a Cuiabá/MT.	Vereadores	R\$ 1.170,00
260/2013	21/05/13	Locação de Veículo para viagem à Cuiabá/MT.	Vereadores	R\$ 1.350,00

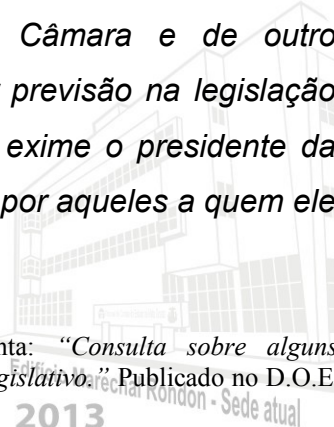
Como segundo aspecto, que torna firme a responsabilidade do Gestor, destaco o fato de que a ele incumbe a função de Ordenador de Despesa e como tal, além dos deveres inerentes à natureza de sua função, esta também sujeito as responsabilidades pelo adequado desempenho dela.

Nesse sentido, tem-se a posição desta Corte, no julgamento do Processo de Consulta nº 14052/2003¹, que em seu bojo definiu tal função como inerente aos ocupantes do cargo de Presidente das Câmaras Municipais, senão vejamos o teor da decisão:

*“Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Controle interno. Câmara municipal. **Ordenamento, delegação, assinatura e responsabilidade de acordo com os critérios. Segregação de funções. Obrigatoriedade.***

1) O ordenador de despesas da Câmara é o presidente, que poderá, por delegação formal, estender essa atribuição aos secretários. Não há necessidade de assinatura conjunta nas notas de empenho do presidente da Câmara e de outro ordenador de despesa, exceto se houver previsão na legislação municipal. A delegação, no entanto, não exime o presidente da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele

¹ TCE/MT. Acórdão 1.783/2003. Processo de Consulta 14052/2003. Ementa: “Consulta sobre alguns procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração daquele Poder Legislativo.” Publicado no D.O.E. em 04/12/2003.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

atribuiu a competência de ordenamento de despesas.” (Grifo nosso).

Como se pode verificar, a imputação da presente impropriedade ao Gestor detém contornos inafastáveis em razão de sua responsabilidade nos atos de emissão de empenhos e autorização dos respectivos pagamentos, conforme dispõe o §1º, do art. 80, do Decreto Lei nº 200/67:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.” (Grifo nosso).

Nesta linha entendimento, tem-se a posição da doutrina de José Maurício Conti:

“Além de estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante o que dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.”² (Grifo nosso).

2 CONTI, José Maurício. Orçamentos Públicos. 2ª ed. rev. atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.204.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>8</u>
Rub. _____

Outro aspecto que merece destaque é a circunstância de que os fatos apontados nesta irregularidade remanescem desde o exercício de 2012, pois, no julgamento das contas anuais de gestão daquele exercício, foram feitas determinações e recomendações a esse respeito, e ainda assim estas irregularidades persistiram, senão vejamos o teor da decisão, consignada no Acórdão 172/2013³:

*“(...) por unanimidade,acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.891/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Halacy José Pereira; recomendando ao atual gestor que: (...) 2) **efetue um controle efetivo dos gastos com passagens, diárias e locações de veículos, com a discriminação de todos os dados referentes a tais despesas; e, ainda, determinando ao atual gestor que: a) observe atentamente os princípios que norteiam a boa administração; b) abstenha-se de realizar qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sob pena de condenação ao ressarcimento aos cofres públicos e condenação ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007;**”*

Destarte, ante a ilegalidade na realização das despesas destacadas, o evidente prejuízo ao erário relativo a autorização de despesas em duplicidade, bem como, o descumprimento das determinações impostas por esta egrégia Corte, verifico a necessidade de condenar o gestor a restituir aos cofres

3 TCE/MT. Processo nº 128120/2012. Acórdão 172/2013 – 1ª Câmara. Julgamento em 09/10/2013. Publicação em 24/10/2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub. _____

públicos o valor de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais) relativo ao dano pela locação de veículo, de forma cumulativa a imposição de multa, nos moldes do §2º, do art. 189 da Resolução Normativa-TCE 14/2007 e do inciso II do art. 70 da Lei Complementar 269/2007:

“Art. 189. (...)

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.” (Resolução Normativa TCE-MT 14/2007)

“Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;” (Lei Complementar 269/2007).

Todavia, deixo de aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, conforme assim me autoriza o inciso I, do art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, pois, entendo que a imposição da multa de forma cumulada com a determinação são suficientes para o apenamento. De mesmo modo, deixo de condenar o responsável a restituir os valores pagos como adiantamento de despesas com combustível, ante à comprovação da devolução dos valores, (fls. 34 a 37, doc. nº 119083/2014).

Assim sendo, pelos fundamentos expostos e em consonância ao entendimento exarado pelo *Parquet* de Contas, **aplico multa no valor de 15**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>10</u>
Rub. _____

UPF's/MT, ao Sr. Claudir Antônio Rizzo, com fulcro na alínea “b”, do inciso II, do art. 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, e **determino:**

a) que o Sr. Claudir Antônio Rizzo, restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), em consonância com *caput* do art. 294, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007.

b) à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la, que se abstenham de realizar despesas em duplicidade.

Irregularidade de Responsabilidade Exclusiva do Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo.

Irregularidade 2 – Pagamento no valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) a empresa Rondinelli da Costa Urias ME (Contrato nº 005/2013), contrariando o disposto no artigo 15 da Lei Complementar 101/2000. **Irregularidade sem classificação**, (item – 3.4 do Relatório Técnico).

Quanto a esta irregularidade, foi apontado no Relatório Técnico (fls. 12, doc. nº 102869/2014) que no exercício de 2013, firmou-se contrato com a empresa Rondinelli da Costa Urias ME, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), entretanto, a quantia paga a contratada correspondeu a R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), fato este que atestaria uma diferença de pagamento a maior, no importe de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) do que foi previsto Contrato Administrativo nº 005/2013.

Ainda, quanto a este apontamento, a Secretária de Controle Externo noticiou que o referido Contrato foi destinado a contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Contábil, sendo que na Casa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub. _____

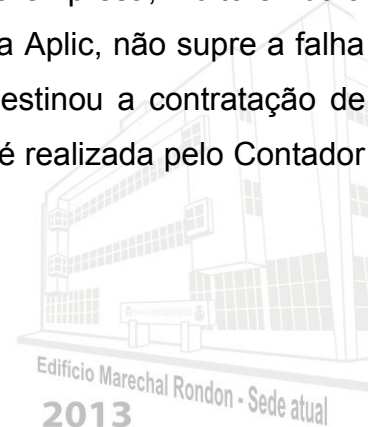
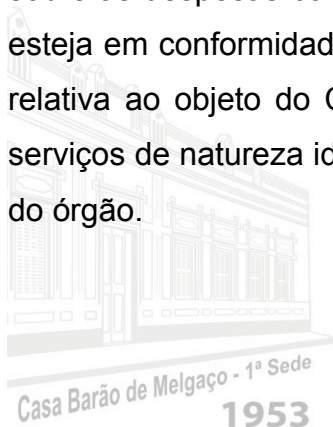
Legislativa já existia Contador para tal função, o que representaria contrariedade ao disposto a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Oportunizada a defesa, o Gestor sustentou a inexistência da irregularidade, pois, a diferença apontada é decorrente da contratação da empresa Rodinelli da Costa Urias ME em duas oportunidades distinta, sendo que a primeira foi para prestação de serviços de Assessoria e regularização de informes mensais do Sistema Aplic, no montante de de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), consignado nos empenhos nº 308 e 369/2013.

Quanto ao segundo contrato, proveniente de regular procedimento licitatório (Carta Convite 001/2013), informa que a contratação serviu para a prestação de serviços outros, correspondentes à consultoria e assessoria contábil, tendo a mesma empresa logrado êxito no pleito licitatório, sobressaindo vencedora do certame, por apresentar a melhor proposta, correspondente ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Analisando as justificativas do defendente, a Secretaria de Controle Externo (fls. 11, doc. nº. 139074/2014) afastou a irregularidade, reconhecendo que restou provada a origem do valor, objeto da divergência.

Ainda neste prisma, a equipe técnica sustentou que o argumento sobre as despesas com as contratações da supramencionada empresa, muito embora esteja em conformidade com os dados constantes no Sistema Aplic, não supre a falha relativa ao objeto do Contrato 005/2013, uma vez que se destinou a contratação de serviços de natureza idêntica, contínua e permanente, que já é realizada pelo Contador do órgão.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>12</u>
Rub. _____

Oportunizada alegações finais, o Gestor informou que o contrato foi realizado por prazo determinado e não extrapolou a vigência dos créditos orçamentários, sendo distintos os objetos das contratações.

A seu turno o Ministério Público de Contas (doc. nº. 148186/2014), em concordância ao entendimento exarado pela Secretária de Controle Externo, asseverou que o Gestor, na contratação dos serviços de natureza continuada, deixou de cumprir seu mister na busca pela eficiência na gestão pública preconizada pela Constituição Federal.

Compulsando os autos, averigui que a imputação da impropriedade ao responsável se mostra prejudicada, em razão de que, primeiramente, o fato noticiado no *caput* da presente irregularidade se referiu tão somente a realização de pagamento a mais que o previsto no Contrato 05/2013, sendo que, em sede de defesa, houve a comprovação da regularidade dessa despesa, conforme empenhos 308 e 369/2013 (fls. 9, doc. nº 119083/2014).

Em segundo lugar, quanto à informação de semelhança entre os serviços contratados, verifico que a equipe técnica não apresentou elementos reais para ensejar a procedência da irregularidade.

Assim concluo porque, após realizar consulta no Sistema Aplic, averigui que o objeto do referido Contrato é a prestação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria contábil, deste modo, admitir a justificativa de que tal serviço poderia ser realizado por servidor efetivo do órgão, sem que se possa atestar a similitude ou mesmo a igualdade do serviço, resultaria em atribuição de responsabilidade de forma objetiva ou presumida, o que é defeso no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, conforme ensina a doutrina de Jacoby Fernandes:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub. _____

“Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela.”⁴ (Grifo nosso).

De igual modo tem a explanação do Min. Benjamin Zymler:

“Observa-se, a esse respeito, que não se cogita, em tese, da possibilidade de responsabilização objetiva de tais agentes. Os aplicadores do direito convergem para o entendimento de que há necessidade de que seja configurada a culpa do agente público para que se possa puni-lo. (...) Na verdade, a avaliação da conduta do gestor, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, exige do julgador extrema cautela. Exatamente porque pressupõe avaliação pormenorizada dos contornos fáticos e normativos concernentes aos atos examinados.”⁵ (Grifo nosso).

Posto isso, considerando que houve a comprovação da regularidade da despesa com o Contrato nº 005/2013 **afasto a irregularidade**, em dissonância ao entendimento transcrito no parecer ministerial.

Irregularidade de Responsabilidade Solidária do Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo, e do Contador, Sr. Vilmar Rossetto.

4 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 3ª rev. atual. e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2012, p. 241.

5 ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Forum, 2005, p. 338



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

Irregularidade 3 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964). Irregularidade grave, (com classificação **CB04**), conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010 do TCE/MT.

Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 369.732,66) e o demonstrado no Inventário Físico- Financeiro (R\$ 381.468,32), apresentando diferença de R\$ 11.735,66 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em contrariedade com os artigos 83, 85, 89 e 94 à 96 da Lei nº 4.320/64 (item 3.7.5 – do Relatório Técnico).

Examinando detidamente os autos, verifiquei que de acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 17 e 18, doc. nº 102869/2014), foi constatada divergência nos dados atinentes aos bens móveis e imóveis lançados no Balanço Patrimonial do órgão, em relação as informações constantes no Inventário Físico-Financeiro.

Em sede de defesa, os responsáveis salientaram quanto à inexistência da irregularidade, argumentando que os valores referentes aos bens móveis e imóveis estão em consonância com os dados inscritos no Balanço Patrimonial, como faria prova a documentação acostada (fls 17 a 26, doc. nº 119083/2014).

A Secretária de Controle Externo ao analisar as justificativa dos responsáveis, expôs que não houve apresentação de fatos novos capazes de afastar a irregularidade, sendo que os documentos apresentados por eles, apenas demonstrariam as informações constantes no relatório mensal de bens no mês de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub. _____

dezembro de 2013, o que não justifica a divergência constante no Inventário Físico-Financeiro.

Em alegações finais, os responsáveis informaram que a divergência apontada ocorreu em virtude de excesso de manutenção no sistema contábil, a fim de atender exigências das novas regras de Contabilidade.

Em uniformidade com o entendimento exarado pela Secretária de Controle Externo, o Ministério Público de Contas salientou que os registros contábeis, obrigatoriamente, devem estar alinhados com a existência física dos bens, de modo que evidenciem com clareza as variações ocorridas no patrimônio da entidade.

Ato contínuo, ao analisar a matéria de mérito, constatei a procedência da irregularidade, posto que, conforme evidenciado no anexo do relatório técnico (fls. 173 e 174, doc. nº 100210/2014), o valor atinente aos bens móveis e imóveis transcrito no balanço patrimonial da Casa Legislativa, não corresponde com o montante consignado no livro de inventário, o que configura a impropriedade noticiada pela Secretária de Controle Externo, motivo pelo qual deixo de acolher as razões da defesa.

Assim, entendo que tal divergência revela contrariedade à norma pertinente aos atos de gestão, bem como, ratifica a responsabilização dos responsáveis pela inobservância de normas de natureza cogente, que impõe o dever da contabilização patrimonial de forma correta, conforme se verifica nos artigos 85, 89, 94 e 96 da Lei 4320/64, respectivamente:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (...)

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

(...)

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.” (Grifo nosso).

Em identidade de raciocínio, tem-se os ensinamentos da doutrina de José Teixeira Machado Júnior:

*“Todavia, é importante que, pelo menos uma vez por ano, haja o inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis, em uso ou estocados em almoxarifado, aí compreendendo o material para consumo e material permanente, **de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque.**”⁶ (Grifo nosso).*

Como segundo aspecto que, no meu entendimento, torna firme a responsabilização, tem-se o fato de que, ao não consolidarem com exatidão as informações relativas ao balanço patrimonial do órgão, houve o comprometimento da

6 JUNIOR, José Teixeira Machado. A lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34ª ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.180.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub. _____

atuação desta Corte no exercício da função fiscalizadora e no cruzamento de dados necessários à consolidação dos bancos de informação do sistema, tendo estes o condão precípua na tutela do erário e do interesse público.

Isso posto, ante toda fundamentação exposta, em uniformidade ao Parecer Ministerial, **aplico multa** ao Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo, e ao Contador, Sr. Vilmar Rossetto, no valor de **11 UPF's/MT**, bem como, **determino** à atual gestão que realize a regularização dos dados relativos ao valor total dos bens pertencentes ao órgão, constantes no Inventário Físico-Financeiro.

Irregularidade de Responsabilidade Solidária do Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo, e do Contador, Sr. Vilmar Rossetto.

Irregularidade 4 – Irregularidade sem classificação, (item – 3.5 do Relatório Técnico):

Diferença de R\$ 813,91 (oitocentos e treze reais e noventa e um centavos) entre o valor retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 14.577,12 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos) e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 15.391,03 (quinze mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos), que se refere a retenção de empresas prestadoras de serviços (item 6.5.1 – do Relatório Técnico).

Diferença de R\$ 222,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) entre o valor pago e o retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 54.217,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 53.994,93 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

quatro reais e noventa e três centavos), e Guia de Previdência Social, e R\$ 222,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) entre o valor pago de contribuição patronal de INSS e o empenhado (item 6.5.2 – do Relatório Técnico).

Quanto a esta irregularidade, verifiquei que, de acordo com o relatório técnico (fls. 17 e 18, doc. nº 102869/2014), a Secretaria de Controle Externo constatou divergência entre os valores da retenção de encargos previdenciários (INSS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contantes na folha de pagamento e na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 80 a 82, doc. nº 100210/2014).

Ante tais apontamentos, os defendentes confirmaram a existência das divergências, entretanto, no que tange à falha sobre a retenção do Imposto de Renda, justificaram que esta ocorreu em virtude de equívoco no cálculo, pois, utilizaram da tabela do IRRF parametrizada com as alíquotas relativas ao exercício de 2012, mas que tal fato já havia sido corrigido, ante a retenção correta aos cofres públicos da quantia retida dos servidores.

Quanto à impropriedade relativa a retenção da contribuição previdenciária (INSS), informaram que o equívoco ocorreu em razão de mero erro do sistema informatizado, o qual gerou de forma superestimada as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do 13º salário, todavia, tal retenção contábil e seu correspondente recolhimento foram realizados pelo valor correto, com faz prova o resumo anual da folha de pagamento apresentado (fls 11, doc. nº 119083/2014).

A seu turno, a Secretária de Controle Externo do órgão manteve sua posição quanto à irregularidade, arrazoando que os defendentes não apresentaram prova que comprovasse o recolhimento da diferença apontada, como informado por eles (fls. 14 e 15, doc. nº. 139074/2014).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub. _____

Oportunizada alegações finais, os responsáveis informaram que a diferença relativa ao Imposto de Renda, decorre da soma dos valores retidos dos prestadores de serviços (R\$ 813,91) e em folha de pagamento (R\$ 14.577,12).

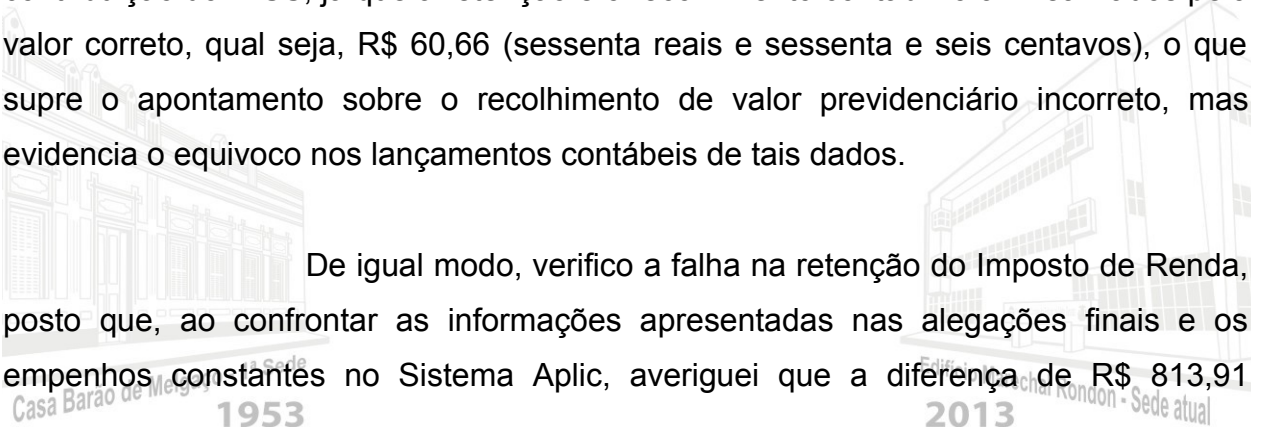
Com relação a divergência relativa a contribuição previdenciária, ratificaram os argumentos expostos em sede de defesa.

Conclamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas asseverou quanto à necessidade da responsabilização dos interessados pela falha apontada, bem como, pela determinação à atual gestão que faça a retenção dos tributos de sua competência.

Examinando os autos em conjunto com pesquisa procedida junto ao Sistema Aplic, averigui a procedência da irregularidade em tela, ante a divergência constatada na comparação dos valores transcritos na folha de pagamento e no demonstrativo da dívida flutuante (fls. 80 a 82, doc. nº 100210/2014), atinentes as retenções do Imposto de Renda (item 6.5.1) e da contribuição ao INSS dos segurados (item 6.5.2).

Sob o enfoque dos argumentos de defesa, verifico que os defendentes juntaram aos autos folha de pagamento da gratificação de 2013 (fls. 11, doc. nº 119083/2014), a qual comprova que houve mero erro formal no cálculo sobre a contribuição do INSS, já que a retenção e o recolhimento contábil foram realizados pelo valor correto, qual seja, R\$ 60,66 (sessenta reais e sessenta e seis centavos), o que supre o apontamento sobre o recolhimento de valor previdenciário incorreto, mas evidencia o equívoco nos lançamentos contábeis de tais dados.

De igual modo, verifico a falha na retenção do Imposto de Renda, posto que, ao confrontar as informações apresentadas nas alegações finais e os empenhos constantes no Sistema Aplic, averigui que a diferença de R\$ 813,91





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ___ 20 ___
Rub. _____

(oitocentos e treze reais e noventa e um centavos) se refere a retenção do tributo dos prestadores de serviço, a qual fora lançada indevidamente como Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), o que faz concluir, que, novamente, a impropriedade em tela trata de erro no lançamento contábil e não de retenção equivocada dos tributos.

Partindo de tais evidências, após analisar detidamente as justificativas e as documentações apresentadas, verifico que as falhas apontadas ocorreram em virtude de erro no lançamento dos valores retidos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da contribuição ao INSS, sendo assim, trata-se de impropriedade de natureza contábil, razão pela qual, não vislumbro motivos para a responsabilização do Gestor, mas tão somente do Contador, Sr. Vilmar Rossetto.

Destarte, ante a fundamentação exposta, em divergência do parecer ministerial, **aplico multa** no valor de **05 UPF's/MT**, somente ao Contador, Sr. Vilmar Rossetto, bem como, **determino** à atual gestão, para que efetue a correção no Sistema Contábil do órgão, a fim de evitar que as impropriedades contábeis novamente ocorra.

Irregularidade de Responsabilidade Solidária do Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo, e da Controladora, Sra. Ana Paula Guimarães.

Irregularidade 5 – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Irregularidade grave, com classificação **EB03**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010.

Não ocorreu a segregação de funções, pois apenas um servidor comissionado, é responsável pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento do serviço (tópico – 3.4 do relatório técnico).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>21</u>
Rub. _____

De início, informo que o princípio de segregação de funções se encontra implícito no nosso ordenamento, com origem no sistema de controle de despesas previstos na Lei 4320/1964 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo reflexos em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Entendo que tal princípio, encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio da Moralidade Administrativa, esculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, tendo como finalidade precípua garantir a eficácia no controle de todas as fases da despesa, principalmente, naquelas relacionadas aos procedimentos licitatório.

Seguindo esse raciocínio, esta egrégia Corte já tem entendimento quanto ao dever de respeito a este princípio, consolidado na Resolução de Consulta nº 31/2010, a qual dispõe que **“nenhum agente público pode controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.”**⁷

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem determinado o dever de observar o princípio da segregação de função, orientando aos órgão que observem as **“boas práticas de segregação de funções, inclusive quanto a evitar que responsáveis por comissões de licitação/leilões sejam também responsáveis pelas áreas de suprimento envolvidas, em cumprimento a determinações do tribunal.”**⁸

Destarte, examinando detidamente os autos (fls. 9, doc. nº 102869/2014) em conjunto com os dados lançados no Sistema Aplic, verifiquei que o

7 - Resolução de Consulta nº 31/2010, publicado no DOE em 07/05/2010.

8 - TCU: Acórdão 1913/2006 – 2ª Câmara. Processo nº TC 018.116/2005-7.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 22
Rub. _____

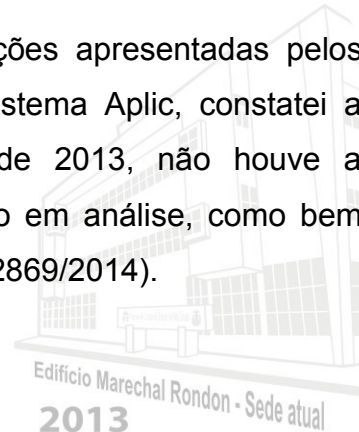
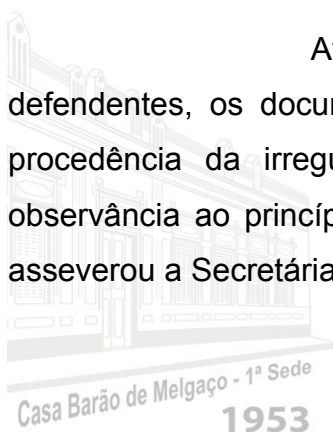
Sr. Otávio Lourenço Pereira, servidor responsável pelo Sistema Administrativo de compras, licitação e contratos, desde 22 de setembro de 2009 (fls. 160, doc. nº 100210/2014), fora nomeado, primeiro, no exercício de 2012, como membro da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 001/2012), e posteriormente, já no exercício de 2013, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 001/2013) e também fiscal na execução de contratos (Portaria nº 008/2013).

De igual modo, consta nos dados lançados no Sistema Aplic, que o citado servidor exerceu também a função de Secretário de Finanças e Orçamento, em 01 de janeiro de 2013.

Em sede de defesa, os responsáveis justificaram a existência da irregularidade ante a falta de pessoal capacitado e a complexidade do exercício de algumas funções no órgão, sendo que, no decorrer do exercício de 2014, foram adotadas providências que regularizaram essa impropriedade.

Da análise das justificativas dos defendentes, a Secretária de Controle Externo acompanhada pelo Ministério Público de Contas posicionou no sentido de manter a irregularidade, tendo em vista a confissão de que apenas um servidor foi responsável durante todo o exercício de 2013 pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento dos serviços, o que caracteriza afronta ao princípio da segregação de funções.

Ato contínuo, ao examinar as informações apresentadas pelos defendentes, os documentos acostados aos autos e no Sistema Aplic, constatei a procedência da irregularidade, posto que, no exercício de 2013, não houve a observância ao princípio da segregação de função no órgão em análise, como bem asseverou a Secretária de Controle Externo (fls. 9, doc. nº 102869/2014).





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. _____

A propósito, não obstante a regularização dessa falha no exercício de 2014, como provaram os defendentes por meio dos competentes atos de nomeação (fls. 12 a 14, doc. nº 119083/2014), tenho como inafastável a irregularidade em tela e a consequente responsabilização, pois, conforme dados fornecidos via Sistema Aplic e constantes no relatório técnico (fls. 9 a 12, doc. nº 102/869/2014), foram realizados vários contratos e procedimentos licitatórios⁹ no exercício de 2013, sob o aval do Sr. Otávio Lourenço Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e concomitantemente, Servidor responsável pela fiscalização dos contratos e do Sistema Administrativo de Compras.

Nesse sentido, verifico a necessidade de responsabilização, pois, caberia ao Gestor se programar com antecedência, a fim de ajustar a estrutura organizacional e capacitar o pessoal interno do órgão em tempo hábil ou adotar medidas de transição com o escopo de assegurar o cumprimento das normas, evitando assim, qualquer desrespeito aos princípios inerentes à Administração Pública.

De igual modo, tem-se a responsabilização da Controladora Interna do órgão, Sra. Ana Paula Guimarães, posto que, em consulta ao sistema Aplic, averigui que, no parecer proferido por ela no 1º semestre de 2013 sobre as contas de gestão do órgão, não houve menção da impropriedade, o que evidencia a ilegalidade de seu ato por omissão, em virtude da competência dada ao controlador, nos incisos X e XI, do art. 2º da Lei Complementar Municipal 032/2009, senão vejamos:

“Art. 2º. É competência do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Nova Ubitatã o gerenciamento e organização do Sistema de Controle Interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições de Controle estabelecidas, além de outras atribuições diretamente relacionadas ao seu âmbito de análise, conforme segue:

9 Tomada de Preço 01/2013, Convite 01/2013, Pregão Presencial 01/2013, Pregão Presencial 02/2013, Pregão Presencial 03/2013, Pregão Presencial 04/2013 e a Dispensa de Licitação 01/2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub. _____

(...)

X - Realizar o controle sobre o cumprimento regular das atividades da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, informando sobre a necessidade de providencias e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - Cientificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração;” (Grifo nosso).

Diante desses motivos, em consonância ao entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Parecer Ministerial, **aplico multa** aos responsáveis no valor de **11 UPF's/MT**, com **recomendação** à atual gestão para que observe o princípio da segregação de funções em sua estrutura organizacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial nº 3108/2014 da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **APRESENTO PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

A) julgar REGULARES com DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Ubiratã/MT, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Claudir Antônio Rizzo, com fulcro no artigo 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007;

B) APLICAR MULTA ao Gestor, Sr. Claudir Antônio Rizzo, no valor de **37 UPF's/MT** (irregularidades 1, 3 e 5), conforme dosimetria abaixo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 25
Rub. _____

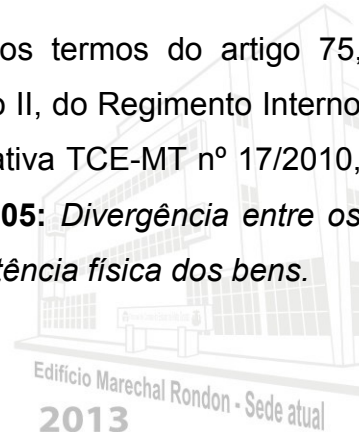
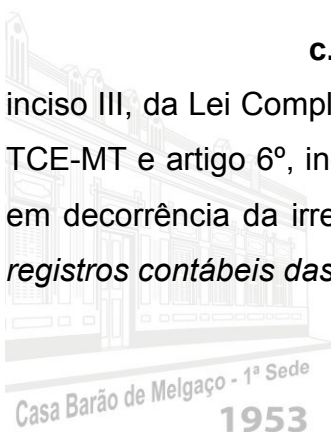
b.1) 15 UPF's/MT (irregularidade 1) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB05: Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

b.2) 11 UPF's/MT (irregularidade 3) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – CB05: Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.**

b.3) 11 UPF's/MT (irregularidade 5) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – EB03: Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

C) APLICAR MULTA ao Contador, Sr. Vilmar Rossetto, no valor de 16 UPF's/MT (irregularidades 3 e 4), conforme dosimetria abaixo:

c.1) 11 UPF's/MT (irregularidade 3) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – CB05: Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.**





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

c.2) 05 UPF's/MT (irregularidade 4) nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e §5º, do art. 2º da Resolução Normativa 40/2013, a qual define as irregularidades sem classificação de graduação moderada.

D) APLICAR MULTA ao Controladora, Sra. Ana Paula Guimarães, no valor de **11 UPF's/MT** (irregularidades 5), nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – EB03: Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

E) Informar aos Responsáveis que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

D) Cientificar aos Responsáveis que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

E) CONDENAR o Sr. Claudir Antônio Rizzo, a restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), em razão da realização de despesa irregular com locação de veículos para vereadores, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 5 e 6 desta proposta de voto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub. _____

F) Determinar à atual Gestão e àquela que vier a sucedê-la no exercício seguinte, que:

f.1) abstenha-se de realizar despesas em duplicidade.

f.2) que realize a regularização dos dados relativos ao valor total dos bens pertencentes ao órgão, constantes no Inventário Físico-Financeiro.

f.3) efetue a correção no Sistema Contábil do órgão, que gerou as impropriedades sobre os registros contábeis.

G) Recomendar à atual gestão que:

g.1) observe as determinação imposta por esta Corte de Contas consignada na Resolução de Consulta nº 37/2011.

g.2) observe o princípio da segregação de funções em sua estrutura organizacional.

H) Advertir à atual gestão que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, 02 de setembro de 2014.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>28</u>
Rub. _____

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Conselheiro Substituto



1^ª Sede
1955



Edifício Municipal de Aracaju - Sede atual
2013

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.